### DECRETO nº 79.822 de 17 de junho de 1977

Regulamenta a Lei n.º 5.766, de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, decreta:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O exercício da Profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao podador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.

# CAPÍTULO II Dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia

## **SEÇÃO I Parte Geral**

Art. 2° - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

### **SEÇÃO II Do Conselho Federal**

- Art. 3º O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da Profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.
- Art. 4° O Conselho Federal é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.
- Art. 5° O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes.

Parágrafo único - o mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma só vez.

- Art. 6° Compete ao Conselho Federal:
- I eleger sua Diretoria;
- II elaborar e alterar seu Regimento;
- III aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais;
- IV orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de Psicólogo em todo o território nacional:

- V exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;
- VI definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos:
- VII elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- VIII funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- IX funcionar como órgão consultivo em matéria de Psicologia;
- X julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- XI publicar, anualmente, o relatório dos trabalhos e a relação de todos os Psicólogos inscritos;
- XII expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- XIII expedir resoluções sobre procedimento eleitoral;
- XIV conhecer e dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar a estes assistência técnica permanente;
- XV aprovar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados ;
- XVI fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- XVII propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;
- XVIII instituir e modificar o modelo da Carteira de Identidade Profissional:
- XIX opinar sobre propostas de aquisição, oneração ou alienação de bens;
- XX aprovar proposta orçamentária dos Conselhos Regionais;
- XXI fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;
- XXII elaborar sua proposta orçamentária, submetendo-a à apreciação da Assembléia de Delegados Regionais;
- XXIII elaborar prestação de contas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e encaminhá-la ao Tribunal de Contas:

- XXIV promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de insolvência;
- XXV promover realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Psicologia;
- XXVI homologar inscrição dos Psicólogos;
- XXVII promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
- XXVIII deliberar sobre os casos omissos.
- Art. 7° O Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por mês.
- Art. 8° O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens XIII, XVI e XXIV, do artigo 6°, que deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros.
- Art. 9° O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:
- I doações e legados;
- II dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III bens e valores adquiridos;
- IV 1/3 (um terço) das anuidades, taxas, emolumentos e multas arrecadados pelos Conselhos Regionais.

### **SEÇÃO III Dos Conselhos Regionais**

- Art. 10 Os Conselhos Regionais de Psicologia têm por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.
- Art. 11 Os Conselhos Regionais terão sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios, a critério do Conselho Federal.
- Art. 12 Os Conselhos Regionais serão compostos de membros efetivos e suplentes, em número fixado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma só vez.

- Art. 13 Compete aos Conselhos Regionais:
- I eleger sua Diretoria;
- II organizar seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

- III orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua jurisdição;
- IV cumprir e fazer cumprir as resoluções e instruções do Conselho Federal;
- V arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e do Conselho Federal;
- VI decidir sobre os pedidos de inscrição do Psicólogo;
- VII organizar e manter registro dos profissionais inscritos;
- VIII expedir Carteira de Identidade de profissional;
- IX impor sanções previstas neste Regulamento;
- X zelar pela observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- XI funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- XII sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- XIII eleger, dentre seus membros, 2 (dois) delegados eleitores que comporão a Assembléia de Delegados Regionais;
- XIV remeter, anualmente, ao Conselho Federal, relatório de seus trabalhos, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- XV elaborar proposta orçamentária anual, submetendo-a aprovação do Conselho Federal;
- XVI elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;
- XVII promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável.
- Art. 14 Os Conselhos Regionais deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 15 O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:
- I doações e legados;
- II dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III bens e valores adquiridos;
- IV 2/3 (dois terços) das anuidades, taxas, emolumentos e multas arrecadadas.

#### CAPÍTULO III Das Assembléias

### SEÇÃO I Da Assembléia dos Delegados Regionais

- Art. 16 A Assembléia dos Delegados Regionais será constituída por 2 (dois) delegados eleitores de cada Conselho Regional.
- Art. 17 O mandato dos delegados eleitores que constituem a Assembléia dos Delegados Eleitores coincidirá com o seu mandato de membro do Conselho Regional.
- Art. 18 Compete à Assembléia dos Delegados Regionais:
- I eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- II destituir qualquer dos membros dos Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe:
- III- apreciar a proposta orçamentária do Conselho Federal;
- IV aprovar o orçamento anual do Conselho Federal;
- V aprovar proposta de aquisição, oneração ou alienação de bens cujo valor ultrapasse 5 (cinco) vezes o valor de referência previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975.
- Art. 19 A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do Presidente do Conselho Federal de Psicologia.
- Art. 20 A Assembléia dos Delegados Regionais poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Federal ou a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.
- Art. 21 A Assembléia dos Delegados Regionais se reunirá em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros e, nas convocações subseqüentes, com qualquer número.
- Art. 22 A Assembléia dos Delegados Regionais deliberará pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes, exceto nas eleições de membros do Conselho Federal, que exigirá o voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos delegados eleitores presentes.
- Art. 23 A reunião ordinária da Assembléia dos Delegados Regionais que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federa realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

### SEÇÃO II Da Assembléia Geral

- Art. 24 A Assembléia Geral de cada Conselho Regional será constituída dos Psicólogos com inscrição principal no Conselho Regional e em pleno gozo de seus direitos.
- Art. 25 Compete à Assembléia Geral do Conselho Regional:

- I eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- II aprovar a aquisição e alienação de bens, cujo valor ultrapasse 5 (cinco) vezes o valor de referência previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- III propor ao Conselho Federal, anualmente, a tabela de anuidades, taxas, emolumentos e multas, bem como quaisquer outras contribuições;
- IV deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação pelos Presidentes do Conselho Federal ou Presidente do respectivo Conselho Regional;
- V destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o decoro ou o bom nome da classe.
- Art. 26 A Assembléia Geral do Conselho Regional deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do Presidente do Conselho Regional.
- Art. 27 A Assembléia Geral do Conselho Regional poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Regional ou a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Psicólogos inscritos originariamente no Conselho e em pleno gozo de seus direitos.
- Art. 28 A Assembléia Geral do Conselho Regional se reunirá em primeira convocação com a maioria absoluta de seus integrantes e nas convocações subseqüentes, com qualquer número de integrantes.
- Art. 29 A Assembléia Geral do Conselho Regional deliberará pelo voto favorável da maioria dos presentes, exceto quanto à destituição do Conselho Regional ou qualquer de seus membros, que exigirá o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes.
- Art. 30 A reunião ordinária da Assembléia Geral do Conselho Regional que coincidir com o término do mandato do Conselho Regional, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

## CAPÍTULO IV Das Eleições

Art. 31 - Os membros do Conselho Federal serão eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais, que se reunirá ordinariamente no período compreendido entre 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias de antecedência, em relação à data de expiração do mandato.

Parágrafo único - A Assembléia será convocada pelo Presidente do Conselho Federal com antecedência de 30 (trinta) dias, em relação à data da realização da eleição.

Art. 32 - Os membros do Conselho Regional serão eleitos pela Assembléia Geral do Conselho Regional, que se reunirá ordinariamente no período entre 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

Parágrafo único - A Assembléia Geral do Conselho Regional será convocada pela imprensa, por edital afixado na sede do Conselho e por correspondência dirigida aos seus integrantes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data da realização da eleição.

Art. 33 - Os membros do Conselho Regional serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos integrantes da Assembléia Geral do Conselho Regional.

Parágrafo único - Por falta não justificada à eleição, incorrerá o integrante da Assembléia Geral do Conselho Regional em multa correspondente a l (um) valor de referência regional, previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975, duplicado na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

## CAPÍTULO V Dos membros dos Conselhos Federal e Regionais

- Art. 34 O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:
- I cidadania brasileira;
- II inscrição principal na jurisdição do Conselho Regional respectivo há mais de 2 (dois) anos;
- III pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV inexistência de condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.
- Art. 35 A extinção ou perda do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:
- I por renúncia;
- II por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- III por condenação a pena superior a 2 (dois) anos em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV por destituição da Assembléia dos Delegados Regionais ou da Assembléia Geral do Conselho Regional;
- V por ausência, sem motivo justificado, a 5 (cinco) reuniões, consecutivas ou intercaladas, em cada ano.
- Art. 36 Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 37 - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

## CAPÍTULO VI Da Organização

- Art. 38 Os Conselhos Federal e Regionais terão, cada um, como órgão deliberativo, o Plenário, constituído pelos seus membros, e, como órgão executivo, a Presidência e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.
- Art. 39 As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais compor-se-ão de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pelo Plenário na primeira reunião ordinária de cada ano.
- Art. 40 A estrutura dos Conselhos Federal e Regionais e as atribuições das respectivas Diretorias e dos demais órgãos, serão fixadas no Regimento de cada Conselho.
- Art. 41 Além de outras atribuições fixadas nos respectivos Regimentos, caberá aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais:
- I representar o Conselho, ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- II zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de Psicólogo.
- Art. 42 O Presidente dos Conselhos Federal e Regionais será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

# CAPÍTULO VII Da inscrição, da Carteira de Identidade Profissional, das Anuidades, Taxas, Emolumentos e das Multas

### SEÇÃO I Da inscrição

- Art. 43 A inscrição do Psicólogo será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.
- § 1º Os registros serão feitos nas categorias de Psicólogo e Psicólogo Especialista.
- § 2º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo da profissão, em área de jurisdição diversa da do Conselho Regional onde foi efetuada a inscrição principal do Psicólogo, fica condicionado à inscrição secundária no Conselho ou Conselhos da Jurisdição.
- Art. 44 Para a inscrição é necessário que o Psicólogo:
- I satisfaça as exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;
- II não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

III - goze de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único - o Conselho Federal disporá, em resolução, sobre os documentos necessários à inscrição.

- Art. 45 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Psicólogo.
- Art. 46 Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

### SEÇÃO II Da Carteira de Identidade Profissional

- Art. 47 Deferida a inscrição, será fornecida ao Psicólogo carteira de identidade profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.
- Art. 48 A exibição da carteira de identidade profissional poderá ser exigida por qualquer interessado na verificação da habilitação profissional.

### SEÇÃO III Das Anuidades, Taxas e Emolumentos

- Art. 49 A inscrição do Psicólogo, o fornecimento de identidade profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade, taxas e emolumentos.
- Art. 50 O pagamento de anuidade ao Conselho Regional constitui condição de legitimidade do exercício da profissão pelo Psicólogo.
- Art. 51 A anuidade será paga até o último trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do psicólogo.

### **SEÇÃO IV Das multas**

- Art. 52 O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal.
- Art. 53 A multa poderá ser também aplicada como sanção disciplinar.
- Art. 54 A multa poderá ser acumulada com outra penalidade.
- Art. 55 A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento da quantia, fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualidade da pena.

Parágrafo único - A falta do pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da penalidade imposta, acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VIII Das Infrações e Penalidades

### **SEÇÃO I Das Infrações**

- Art. 56 Constituem infrações disciplinares:
- I transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III solicitar ou receber de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- IV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;
- V não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, depois de regularmente justificada;
- VI deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

### **SEÇÃO II Das Penalidades**

- Art. 57 As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:
- I advertência;
- II multa:
- III censura;
- IV suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- V cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.
- Art. 58 Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.
- Art. 59 Para efeito da cominação da pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.
- Art. 60 Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da Profissão de Psicólogo serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.
- Art. 61 Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal: I voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão;II "ex-officio", nas hipóteses dos itens IV e V do artigo 57, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

- Art. 62 A suspensão por falta de pagamento de anuidades, emolumentos, taxas e multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, após decorridos 3 (três) anos.
- Art. 63 As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.
- Art. 64 O Conselho Federal será última e definitiva instância nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.
- Art. 65 Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições deste Regulamento e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da Profissão de Psicólogo.

## CAPÍTULO IX Disposições Gerais e Transitórias

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

- Art. 66 Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 67 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

### **SEÇÃO II Disposições Transitórias**

- Art. 68 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais são designados pelo Conselho Federal de Psicologia.
- § 1° A primeira eleição dos membros dos Conselhos Regionais pela respectiva Assembléia Geral, de acordo com o artigo 32, far-se-á no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da instalação, em cada caso.
- § 2º O prazo fixado no parágrafo anterior será contado da data da vigência deste regulamento para os Conselhos Regionais instalados antes de sua expedição.
- Art. 69 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1977.

**Ernesto Geisel** 

**Arnaldo Prieto**